



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.028 de 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado NERI GELLER, estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, um regulamento determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para a implementação desse tipo de fiscalização.

O PL determina que as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Segundo a justificativa do autor, os cães de detecção são ferramentas extremamente poderosas e versáteis no controle e monitoramento de fronteiras, na medida em que permitem a fiscalização em um tempo 95% menor em comparação a outros métodos invasivos, oferecendo alta taxa de assertividade e a necessária precisão, sensibilidade, especificidade e mobilidade.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Rural (CAPADR), o projeto foi aprovado com Substitutivo que determina punições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://iml.org.br/centraldeassinaturas/assinar/4524200341100>



* C D 2 1 4 2 6 3 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

para a introdução em território nacional de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior.

O PL tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 2, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto observa-se que este cria nova despesa a ser suportada pelas dotações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativa à aquisição e manutenção de cães farejadores suficientes para a fiscalização proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214266344100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Com relação aos eventuais custos que decorreriam da aprovação da proposição, podemos tomar como referência os dados fornecidos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Segundo o Relator da matéria junto àquela Comissão, nobre Deputado Alceu Moreira, ofício recebido do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Agropecuários – ANFFA Sindical aponta um custo por animal em atuação de aproximadamente R\$ 3.500,00 por mês, ou cerca de R\$ 42.000.00 anuais, sendo que seriam necessários de 80 a 100 cães para cobrir minimamente toda a extensão de fronteira do País. Desse modo, a expansão programada das equipes caninas geraria uma despesa anual de cerca de R\$ 4 milhões.

A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021), no seu art. 126, II, dispõe que a proposição legislativa, no caso de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas. O § 2º do mesmo art. 126, porém, estabelece que:

Art. 126...

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020.

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020, mostra que a Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2020 foi de R\$ 651,9 bilhões.

Com base nesse montante é possível inferir que o limite para dispensa das exigências de compensações, conforme previsto no art. 126, § 2º, da LDO 2021, seria de R\$ 6,5 milhões, valor superior à previsão de despesas anuais com o modelo de fiscalização constante da proposição em análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com relação ao Substitutivo adotado pela CAPADR, verifica-se que acrescentou dispositivos que tratam de penalidades ao descumprimento das normas sanitárias, sem alterar os demais pontos do projeto original.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.028 de 2019, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214266344100>

